



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140677-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZA OZAI R PINHEIRO SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.885

Apelação cível nº 1140677-20.2024.8.26.0100 – 16ª Vara Cível do Foro Central
Cível – Comarca de São Paulo

Apelante: LUIZA OZAI R PINHEIRO SILVA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de não comprovação da competência territorial do juízo em que a demanda foi proposta. A sentença também indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e impôs à parte autora o pagamento das custas processuais.

A recorrente sustenta, em síntese: (i) o direito à gratuidade da justiça; (ii) a regularidade da competência do foro da sede da ré; e (iii) a necessidade de afastamento da condenação em custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central em discussão consiste em definir se a ação foi proposta em foro competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O foro da sede da pessoa jurídica ré é competente para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 53, III, "a", do CPC, não sendo necessária a comprovação de que a obrigação foi contraída em filial ou unidade específica da empresa.

4. A extinção do feito com base em suposta incompetência territorial, quando demonstrado que a sede do réu se localiza na área de competência do juízo em que a ação foi ajuizada justifica a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53, III, "a", 321, caput e parágrafo único, 485, I, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 211; STF, Súmula nº 282.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 70/95, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, caput e § único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Indefero os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora.*”.

Sustenta a recorrente às fls. 134/143 que: a) faz jus ao benefício da gratuidade; b) não é devida a extinção do feito, considerando que a demanda pode ser proposta no foro da sede da ré; e c) deve ser afastada a condenação em custas. Pede a anulação da sentença ou o afastamento das custas processuais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 154/157, pela rejeição do recurso.

Indeferida a gratuidade (fl. 179), houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 182/184).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Como se verifica, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no fato de que não foi esclarecida a vinculação do contrato com o foro em que ajuizada a ação, visto que não foi comprovado que a sede do réu participou da avença.

E respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a sentença deve ser anulada.

Isso porque o Código de Processo Civil prevê como competente o foro do lugar da sede para ação em que for ré pessoa jurídica (art. 53, III, 'a'), não sendo o consumidor obrigado a distribuir a ação no foro de seu domicílio ou no foro da filial perante a qual foi contraída a obrigação.

Assim, e tendo o réu sede na Capital, em endereço que está abrangido pela competência do Foro Central Cível (fl. 117), não é o caso de reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo*, muito menos de extinção do processo sem resolução do mérito por tal fundamento.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para anular a sentença, determinado o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para prosseguimento – observando que, sendo indeferida a gratuidade, deverá a autora recolher a taxa de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA